



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2453/2019

Projeto de Lei da CMC nº 147/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Amarildo Araújo, que “*Trata-se da inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino de Cariacica*”.

Em sua justificativa, a proposição dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino, por meio de disciplina ou curso extracurricular, ou mesmo inserido nas demais matérias da grade curricular obrigatória.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

É importante salientar que por meio de disciplina ou curso extracurricular, ou mesmo inserido nas demais matérias da grade curricular obrigatória, as noções e conceitos de empreendedorismo estimularão competências que irão capacitar a tomada de decisões, traçar metas e planos, e assim se tornarem protagonistas de suas próprias vidas, com base em valores fundamentais como ética, livre iniciativa e cooperativismo.

No entanto, apesar de toda a nobreza encontrada na presente proposição, em análise detida, restou verificado latente vício de iniciativa, uma vez que adentra a competência do Poder Executivo Municipal, que é o responsável pela gestão e organização administrativa do Município, sendo este o único competente para legislar sobre a matéria em comento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2453/2019

Projeto de Lei da CMC nº 147/2019

Desta forma, a proposição invade a competência do Executivo Municipal quando adentra em questões administrativas, conforme determina o artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de Novembro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA